

PL 295 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr Deputado Berinaldo Pontes)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CC.
Em 25/04/07.

Berinaldo Pontes
Câmara Legislativa do Distrito Federal

Inclui no calendário de eventos do Distrito Federal a "MARCHA PARA JESUS" na Região Administrativa de Taguatinga.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Marcha para Jesus, realizada anualmente na região administrativa de Taguatinga, passa a ser reconhecida como espetáculo oficial, integrando o calendário de eventos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Anualmente o Governo do Distrito Federal destinará recursos necessários à sua realização e montagem.

Parágrafo único - Caberá à Administração Regional de Taguatinga a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas, em cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 295 / 07
Fis. N.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

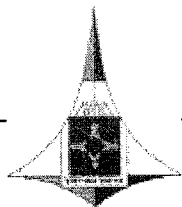
A presente proposição tem por objetivo tornar parte do calendário oficial de eventos do Distrito Federal a festa religiosa denominada Marcha para Jesus em Taguatinga, realização de muita importância para aquela comunidade.

Realizada anualmente no mês de junho, a festa conta com grande participação popular, sendo que para este ano a expectativa de público chega à casa de 40 mil expectadores.

Vale ressaltar, outrossim, que além do aspecto religioso presente na matéria em relevo, referida festa fomenta integração social na medida em que mitiga diferenças presentes nos relacionamentos interpessoais hodiernos.

Recibido em 23/04/07
13/HSZ
ACERTEIRO
MÉTRICO

Berinaldo Pontes



Quanto à competência deste Poder legiferante, a iniciativa da presente proposição encontra amparo legal na Constituição Federal, forte o disposto no inciso I do artigo 30 e no § 1º do art. 32, os quais asseveram, *verbis*:

“Art. 30 – compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 32 (...)

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”.

Nesse ritmo também caminha a Constituição local, conhecida Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual, em seu artigo 58 prescreve:

Art. 58 Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
V – educação, saúde, previdência, habitação, **cultura**, ensino, desporto e segurança pública; “ (grifo nosso).

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões,


BERINALDO PONTES

Partido Progressista - PP

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 295 / 07
Fis. Nº 02 RITA